



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 123/2021

Autoria: PREFEITO EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI

EMENTA: "Dispõe sobre a alteração da alíquota suplementar para cobertura do déficit técnico e o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, dando nova redação ao artigo 94 da Lei nº 1.912, de 20 de maio de 2014, e dá outras providências."

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que visa à alteração da alíquota suplementar para cobertura do déficit técnico e o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, dando nova redação ao artigo 94 da Lei nº 1.912, de 20 de maio de 2014.

Assim, a propositura legislativa foi encaminhada à esta Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo a opinar.

Primeiramente, veja que a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no Regimento Interno pelo artigo 170 e do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Monte Mor.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Acontece que, houve nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 11/2021 que originou a Lei nº 2.798 de Março de 2021, onde alterou da alíquota suplementar para os próximos anos, visando a cobertura do déficit técnico financeiro e atuarial, conforme print do artigo 94 abaixo.

Art. 94. A contribuição previdenciária compulsória dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, constituída de recursos consignados no orçamento desses órgãos ou entes, será de 16,80% (dezesseis inteiros e oitenta centésimos por cento) da folha de pagamento da remuneração de contribuição, referente à alíquota patronal - órgão empregadores, acrescido de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) da folha de pagamento da remuneração de contribuição, referente à alíquota patronal - despesas administrativas, acrescido de 13,92% (treze inteiros e noventa e dois centésimos por cento) da folha de pagamento da remuneração de contribuição, referente a alíquota suplementar, totalizando 32,22% (trinta e dois inteiros e vinte e dois centésimos por cento) da folha de pagamento da remuneração de contribuição, devendo o produto da arrecadação ser contabilizado em conta específica. Alteração feita pelo Art. 1º, - Lei Ordinária nº 2.798, de 09 de março de 2021.

Veja que a referida alteração foi realizada com base em avaliação atuarial realizado em Dezembro/2019, onde ficou estipulado às fls. 22 e 23, que para cobertura do déficit técnico total, poderá ser feita por meio de aportes anuais fixos ou pela respectiva alíquota, **pelo prazo de 35 anos**, cujo fluxo de pagamentos ficou demonstrado por meio de tabela.

Importante apenas destacar, que o equilíbrio atuarial é uma medida a longo prazo em que receitas da previdência cobrem as despesas através do cálculo atuarial, calculando-se esse equilíbrio por meio de diversas variáveis como: taxa de juros, expectativa de vida, taxa de rotatividade e inflação

O cálculo atuarial demonstra se a instituição apresenta lucro ou prejuízo financeiro e qual deve ser o valor pago pelos contribuintes para financiar os gastos do Regime Próprio. É também a garantia de que o fundo será o necessário para financiar as aposentadorias e pensões.



Câmara Municipal de Monte Mor

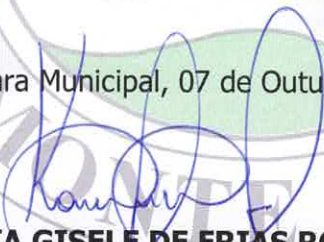
Palácio 24 de Março

Em justificativa anexa ao referido Projeto de Lei, informa que o Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor, realizou nova avaliação atuarial que concluiu pela necessidade de alteração da alíquota suplementar para os próximos anos, visando a cobertura do déficit técnico e o equilíbrio financeiro e atuarial.

Porém, mesmo que sendo viável uma atualização anual pelo instituto, uma vez que suas variáveis se alteram constantemente, por conta da idade, evolução salarial, expectativa de vida, entre outros, não foi apresentada nova avaliação atuarial que justifica a alteração proposta por meio deste Projeto de Lei.

Por tais razões, a presente propositura preenche os requisitos de iniciativa, porém não veio munido de documentos necessários para comprovação da alteração, assim, exara-se parecer OPINATIVO pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei, encaminhando para ser submetido à análise das Comissões Permanentes, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Câmara Municipal, 07 de Outubro de 2021.


KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
OAB/SP 326.249